Cascavel-PR, 29 de outubro de 2026

Ofício 077/2026/OSC

Ao
Excelentíssimo Senhor

Renato Silva
Prefeito Municipal
Com cópia à Secretaria Municipal de Cultura e à Procuradoria-Geral do Município

Assunto: Análise das adesões às Atas de Registro de Preços do CISMEL/NCP – Processo Digital nº 150687/2026, Requisição nº 7070/2026, Inexigibilidades nº 104/2026 e 105/2026, Contratos nº 217/2026 e 218/2026 – **DECORAÇÃO NATALINA**.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

O Observatório Social de Cascavel examinou os documentos do Processo Digital nº 150687/2026 relativos à locação de elementos de decoração e iluminação do Natal de 2026, no valor total de R$ 2.984.700,46. Os Contratos nº 217/2026 e nº 218/2026 foram assinados em 28 de outubro de 2026. Por isso, este ofício trata da instrução, da formalização e do início da execução; não é uma análise prévia de edital municipal.

A documentação registra planejamento da demanda, reservas orçamentárias, autorização do CISMEL, anuência da fornecedora, pesquisa com três cotações e designação de gestor e fiscais. Também prevê medição, pagamento, reajuste e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Permanecem, contudo, questões que exigem resposta: os documentos indicam que a Ata nº 004/2025 pode ter expirado antes da assinatura do Contrato nº 217/2026; há referências divergentes às atas e aos pregões; a justificativa de preços se contradiz; e a classificação como inexigibilidade não está explicada em relação à adesão a atas de pregões.

Solicitamos as providências descritas neste ofício, em especial a comprovação da vigência da Ata nº 004/2025 e de eventual prorrogação formalizada antes do vencimento, acompanhada de manifestação jurídica sobre os efeitos para o Contrato nº 217/2026. O Anexo I apresenta uma lista de verificação baseada no modelo da AGU para adesão a ata, adaptada aos documentos deste processo. Ela não reproduz a lista municipal para inexigibilidade aprovada pela Resolução nº 70/2024 da Procuradoria-Geral do Município.

OBSERVATÓRIO SOCIAL DE CASCAVEL
CNPJ: 10.561.395/0001/55
Rua Pernambuco, 1800 – ACIC – CEP 85.810-021
Email – cascavel@osbrasil.org.br
Fone: (45) 98823 0516 – (45) 3306 8447

1. Identificação do procedimento e limites da análise

O processo reúne a Requisição nº 7070/2026 e a adesão a duas atas do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense – CISMEL/NCP: Ata nº 004/2025, do Pregão Eletrônico nº 010/2025, e Ata nº 009/2026, do Pregão Eletrônico nº 007/2026. A Requisição e o Estudo Técnico Preliminar estimam R$ 2.984.700,46, soma de R$ 1.769.217,46 e R$ 1.215.483,00.

O arquivo principal do processo tem 759 páginas. A sequência do Processo nº 150687/2026 vai até a ratificação da página PDF 706; depois há documentos de outros processos. Foram conferidos também os registros de publicação e do AtoTeca nas páginas PDF 755–759. O segundo arquivo, com 369 páginas, contém texto OCR correspondente às páginas 1 a 369 do arquivo maior, com falhas pontuais de reconhecimento. Nas páginas citadas neste ofício, foi possível identificar o conteúdo pertinente; não foi localizada página citada inteiramente ilegível.

Não foram localizados os editais completos dos Pregões CISMEL nº 010/2025 e nº 007/2026, nem todos os anexos e atos finais dos certames de origem. Há termos de referência, atas, autorizações, anuências e documentos de adesão. Sem os instrumentos completos, não é possível conferir todas as regras originais sobre vigência, prorrogação, adesão, limites e execução. As cópias dos Contratos nº 217/2026 e nº 218/2026 foram examinadas em arquivos próprios.

O arquivo do processo também contém, nas páginas PDF 487–498, um Estudo Técnico Preliminar identificado como documento da Prefeitura de Porecatu. Ele não corresponde ao ETP da SECULT de Cascavel, que está nas páginas PDF 36–53, e não foi usado para comprovar o planejamento ou a análise de riscos deste processo. Solicitamos que a Administração esclareça a finalidade de sua inclusão e, se não tiver relação com a contratação, identifique-o como documento estranho ao procedimento.

2. Fundamentação e enquadramento jurídico

A adesão por órgão não participante deve observar o art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021: justificativa da vantagem, demonstração de compatibilidade dos preços com o mercado e consulta e aceitação prévias do órgão gerenciador e do fornecedor. Também se aplicam os limites dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo. O § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 disciplina a adesão por órgãos e entidades municipais a atas gerenciadas por entidade municipal, quando o registro tiver sido formado por licitação. Como o CISMEL é consórcio público intermunicipal e o DFD classifica Cascavel como órgão não participante, a Procuradoria deve explicitar o fundamento que enquadra esta situação concreta.

O Acórdão nº 248/2026 – Tribunal Pleno do TCE-PR, Consulta nº 253999/25, trata de entes consorciados formalmente contemplados no planejamento e na ata consolidada. Esse entendimento não dispensa os requisitos da adesão quando o Município não participou do procedimento. O Acórdão nº 3888/2024 – Tribunal Pleno, Consulta nº 145072/2023,

reconhece a possibilidade de consórcios públicos aderirem a atas como não participantes, com fundamento no art. 86, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021 e na Lei nº 11.107/2005. Essa orientação trata do consórcio como aderente e, por si só, não resolve a hipótese inversa examinada aqui: Município aderindo a ata gerenciada pelo CISMEL. A manifestação jurídica deve explicar a aplicação — ou a distinção — desses precedentes.

O art. 84 da Lei nº 14.133/2021 prevê vigência de um ano para a ata de registro de preços, prorrogável por igual período quando demonstrada a manutenção da vantagem econômica. O Acórdão nº 392/2026 – Tribunal Pleno do TCE-PR, Consulta nº 636432/2023, exige previsão expressa no edital e na ata, demonstração da vantagem e formalização dentro da vigência original. Como os editais completos não foram localizados, não foi possível conferir esses requisitos nos instrumentos de origem.

Os autos classificam os procedimentos como inexigibilidade e citam o art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021, embora descrevam adesões a atas decorrentes de pregões. A adesão tem disciplina própria no art. 86 da mesma lei. A Procuradoria deve explicar o enquadramento adotado e indicar como os atos e registros serão corrigidos, sem presumir que uma retificação formal, isoladamente, resolva eventual vício dos contratos já assinados.

A IN SEGES/ME nº 65/2021 tem escopo definido no art. 1º. Seu § 2º prevê a observância por Estados e Municípios quando executam recursos da União decorrentes de transferências voluntárias; o § 3º trata da aferição da vantagem econômica em adesões a atas. O processo examinado não identifica, nas peças conferidas, transferência voluntária federal nem norma municipal que determine a aplicação integral da Instrução. Por isso, a utilizamos como referência metodológica para a pesquisa de preços e solicitamos que a Administração informe o fundamento local ou a origem dos recursos caso a considere vinculante.

3. Achados que exigem providência

3.1. Vigência da Ata nº 004/2025

A Ata nº 004/2025 registra prazo de 12 meses. Seu fecho é datado de 21 de outubro, e as assinaturas digitais constam de 22 e 23 de outubro de 2025 (Processo Digitalizado.pdf, páginas PDF 175–176). O ofício do CISMEL de 5 de outubro de 2026 informa que a vigência de 12 meses era contada da assinatura da ata (página PDF 350). O Contrato nº 217/2026 foi firmado em 28 de outubro de 2026. Não foi localizado termo de prorrogação.

Com os documentos disponíveis, a vigência inicial aparenta ter terminado antes da assinatura do Contrato nº 217/2026. A autorização do CISMEL e a anuência da empresa, anteriores a essa data, não demonstram que a ata continuava vigente em 28 de outubro. A Administração deve apresentar a prova da data de início, da publicação e, se existente, da prorrogação formalizada antes do vencimento. Se não houver prorrogação válida, a Procuradoria deve se manifestar sobre os efeitos para o contrato e para a execução. A análise não implica retenção automática de valores referentes a serviços efetivamente prestados e aceitos.

3.2. Referências às atas, pregões e ratificação

A Ata nº 009/2026 aparece corretamente no ETP, no instrumento da ata, na autorização do CISMEL, na anuência da empresa, no Contrato nº 218/2026 e na súmula municipal. A Requisição/DFD, o parecer jurídico, a ratificação da página PDF 706 e o registro nº 105 do AtoTeca identificam a segunda ata como nº 007/2026, que é o número do pregão. Deve-se corrigir a identificação nos documentos e sistemas correspondentes.

A anuência da empresa referente à Ata nº 004/2025 identifica corretamente a ata, mas menciona o Pregão nº 010/2026; os demais documentos indicam o Pregão nº 010/2025. Solicita-se anuência retificada ou confirmação formal da fornecedora com a identificação correta.

A ratificação da página PDF 706 foi assinada em 26 de outubro de 2026, mas deixa em branco o número da inexigibilidade e identifica a Ata nº 007/2026 na segunda contratação. As publicações municipais identificam os atos nº 104/2026 e nº 105/2026; o registro do AtoTeca nº 105 também contém a referência incorreta à ata. A Procuradoria deve indicar a forma de complementar ou retificar os atos e alinhar as publicações e registros, individualizando atas, pregões e valores.

3.3. Valor publicado e pesquisa de preços

O Contrato nº 217/2026 e a súmula municipal indicam R$ 1.769.217,46. O extrato reproduzido no arquivo do contrato registra R$ 1.769.217,00, diferença de R$ 0,46. O valor do Contrato nº 218/2026 é R$ 1.215.483,00. Solicita-se a correção do extrato do Contrato nº 217/2026 para que corresponda ao instrumento.

A justificativa de preços de 16 de outubro de 2026 compara itens das duas atas com três propostas juntadas nas páginas PDF 359–480. Nos quadros, os preços registrados aparecem abaixo das cotações. Esse resultado é favorável, mas não comprova, sozinho, economia global ou equivalência integral das soluções. Na página PDF 358, a justificativa afirma que os valores das cotações não foram inseridos, embora eles estejam nas tabelas das páginas PDF 356–358 e nas propostas anexas. O documento também remete a preenchimento posterior da comparação.

Solicita-se justificativa final, assinada e coerente com as cotações, acompanhada de memória de cálculo e análise de equivalência entre dimensões, materiais, instalação, transporte, manutenção, retirada e demais custos incluídos. Os documentos examinados não demonstram conclusivamente sobrepreço ou subpreço; a pendência é a falta de uma conclusão econômica auditável e baseada em escopos comparáveis.

3.4. Planejamento, execução, fiscalização e alertas cadastrais

O DFD e o ETP descrevem a necessidade, alternativas, itens, quantidades, locais e cronograma. O ETP prevê instalação e funcionamento até 15 de novembro de 2026 e uso da

decoração de 19 de novembro de 2026 a 6 de janeiro de 2027 (páginas PDF 33, 36 e 42–53). A Portaria nº 086/2026 designa gestor e fiscais (página PDF 648). Os documentos de origem incluem requisitos de segurança elétrica, ART, trabalho em altura, instalação e manutenção.

O ETP de Cascavel informa que o PCA ainda estava em implantação e menciona a Intenção nº 82/2026 (página PDF 47). A Lei nº 14.133/2021, art. 18, determina compatibilidade com o PCA quando elaborado. Assim, a ausência de comprovação de inclusão no plano deve constar como fato documental, sem ser tratada isoladamente como ilegalidade. A Administração deve confirmar também os créditos e a programação para obrigações que recaiam em 2027.

A fiscalização deve registrar entrega, montagem, testes, funcionamento, manutenção e desmontagem por local e item, aplicando os critérios contratuais e dos documentos que integram a contratação. Os contratos preveem recebimento, pagamento, reajuste e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro; não procede apontar ausência dessas cláusulas. Também não foi localizada matriz formal de alocação de riscos. O art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige matriz nas hipóteses que especifica, e os documentos examinados não indicam enquadramento nelas. Recomenda-se manter registro dos riscos operacionais e respectivos controles, sem tratar a falta de matriz como ilegalidade automática.

O SICAF registra advertência de 2016 e provável ocorrência impeditiva indireta, sem impedimento direto ativo. A Administração deve documentar a análise do alerta antes de considerar a verificação concluída. Não foi localizado resultado de consulta específica ao CADIN; o processo contém apenas tela do TCE-PR com link para o CADIN-PR (páginas PDF 505–506). Como não foi identificada norma municipal que torne essa consulta obrigatória, solicitamos que o Município informe se há regra local ou fonte de recursos que a exija. Sem esse fundamento, a ausência do comprovante não é apontada como infração.

Os contratos foram assinados em 28 de outubro de 2026. O prazo de divulgação previsto no art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021 é de 10 dias úteis para contratação direta. Na data deste ofício, esse prazo ainda estava em curso. Solicita-se que a Administração informe e comprove a publicação no PNCP dentro do prazo legal, sem que a ausência de comprovante nesta data seja tratada como atraso consumado.

4. Síntese dos pontos e efeitos práticos

Pontos favoráveis. O processo contém DFD, ETP, reservas orçamentárias, autorização do gerenciador, anuência da fornecedora, pesquisa com três cotações, medidas de sustentabilidade e designação de gestor e fiscais. Os contratos preveem recebimento, fiscalização, pagamento, reajuste e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Fragilidades com efeito jurídico ou econômico. A vigência da Ata nº 004/2025 na assinatura do Contrato nº 217/2026 não está demonstrada e os documentos disponíveis indicam possível vencimento anterior. As referências às atas e aos pregões divergem; a ratificação está incompleta; a anuência da Ata nº 004/2025 contém ano errado; a justificativa

de preços é contraditória; e o extrato do Contrato nº 217/2026 registra valor diferente do instrumento. Esses pontos reduzem a rastreabilidade e impedem concluir, com a documentação atual, pela validade da adesão à primeira ata ou pela economia total.

Risco ao custo público. Não há prova conclusiva de sobrepreço ou subpreço. O risco concreto é aceitar uma conclusão de vantagem econômica sem memória consolidada, sem comparação integral de escopo ou sem correspondência entre os itens contratados, executados e medidos.

Matriz de riscos. Sua ausência, isoladamente, não demonstra ilegalidade para este objeto. Recomenda-se documentar controles de prazo, segurança elétrica, intempéries, montagem, manutenção e desmontagem.

PCA, CADIN e Guia da AGU. A falta de comprovação de inclusão no PCA, de consulta ao CADIN ou de consulta ao Guia de Contratações Sustentáveis não é tratada neste ofício como infração autônoma. A Administração deve esclarecer a regra aplicável, se houver. O ETP já descreve medidas de sustentabilidade.

5. Conclusão e encaminhamento

A locação é compatível com o caráter sazonal da decoração natalina e o processo contém elementos de planejamento e execução. Esses elementos não resolvem a dúvida principal: os documentos indicam que a Ata nº 004/2025, com prazo de 12 meses contado da assinatura, pode ter expirado antes da assinatura do Contrato nº 217/2026, sem que tenha sido localizada prorrogação. Como os editais completos dos Pregões CISMEL nº 010/2025 e nº 007/2026 não foram encontrados, não foi possível confirmar a previsão de prorrogação nem todas as regras originais dos certames.

Solicitamos que a resposta encaminhe: (i) comprovação do início e da vigência da Ata nº 004/2025 e eventual prorrogação; (ii) manifestação jurídica sobre os efeitos para o Contrato nº 217/2026 se não houver prorrogação válida; (iii) memória dos limites quantitativos por item; (iv) atos, anuência, extrato e registros retificados; (v) justificativa final de preços e memória de cálculo; (vi) análise do alerta do SICAF e indicação da regra aplicável ao CADIN, se houver; (vii) situação da publicação no PNCP dentro do prazo do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021; (viii) programação orçamentária para obrigações de 2027; (ix) esclarecimento sobre o ETP da Prefeitura de Porecatu inserido no arquivo; e (x) registros de execução, medição e aceite por local e item.

Esta manifestação se limita aos documentos localizados, não substitui a análise jurídica da Procuradoria e não atribui responsabilidade individual. O Anexo I identifica as evidências, as ressalvas e os pontos ainda não comprovados.

Aguardamos as informações e os documentos para acompanhamento das providências.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
JACKSON MARCEL SEKULA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

JACKSON MARCEL SÉKULA
Presidente do Observatório Social de Cascavel

Fundamentos e fontes consultados

Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 18, 22, 23, 72, 74, 84, 86, 92, 94, 105, 117, 124 e 140. A classificação como inexigibilidade é examinada à luz dos arts. 72 e 74; a adesão, à luz do art. 86. Texto oficial: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, arts. 1º, §§ 2º e 3º, 3º, 4º e 5º. Sua aplicação ao Município deve ser vinculada à hipótese legal ou à norma local pertinente. Texto oficial: https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-65-de-7-de-julho-de-2021

TCE-PR, Acórdão nº 248/2026 – Tribunal Pleno, Consulta nº 253999/25; Acórdão nº 3888/2024 – Tribunal Pleno, Consulta nº 145072/2023; e Acórdão nº 392/2026 – Tribunal Pleno, Consulta nº 636432/2023. As referências são usadas conforme os limites descritos no corpo do ofício.

Lista de Verificação para Adesão à Ata de Registro de Preços, modelo da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU, atualização de setembro de 2024, adaptado ao caso. Não é a lista municipal para inexigibilidade da Resolução nº 70/2024.

Documentos examinados: Processo Digitalizado.pdf (759 páginas), Processo digitalizado (1).pdf (369 páginas), Contratos nº 217/2026 e nº 218/2026. Os editais completos dos Pregões CISMEL nº 010/2025 e nº 007/2026 e o conjunto integral dos anexos e atos finais de origem não foram localizados

ANEXO I

Lista de verificação para adesão a ata de registro de preços

Processo Digital nº 150687/2026 | Requisição nº 7070/2026 | Contratos nº 217/2026 e nº 218/2026

Referência. Modelo da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU para adesão a ata, atualização de setembro de 2024, adaptado ao processo. Não se trata da lista municipal de verificação para inexigibilidade aprovada pela Resolução nº 70/2024. O modelo é instrumento de conferência, não substitui a análise jurídica e não presume aplicação automática de norma federal ao CISMEL/NCP.

Legenda. SIM = evidência localizada; SIM, COM RESSALVA = evidência localizada com correção ou providência pendente; PARCIALMENTE COMPROVADO = prova incompleta ou distinta entre as atas; NÃO EVIDENCIADO = documento não localizado, sem afirmação automática de infração; NÃO = resposta negativa comprovada; NSA = não se aplica.

Nº	Verificação	Resposta	Localização e análise
01	Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado e protocolado?	**SIM**	Processo Digital nº 150687/2026 e Requisição nº 7070/2026, identificados nas páginas PDF 1 e 697. A sequência principal do processo termina na ratificação da página 706.
02	Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, se usado papel, houve justificativa?	**SIM**	A Requisição, o despacho e o parecer identificam processo digital (páginas PDF 1 e 697–698).
03	Consta Documento de Formalização da Demanda?	**SIM, COM RESSALVA**	O DFD da SECULT consta nas páginas PDF 32–35. Ele identifica a Ata nº 009/2026 como nº 007/2026; corrigir a referência.
04	O objeto está contemplado no Plano de Contratações Anual?	**NÃO COMPROVADO**	O ETP informa que o PCA estava em elaboração/implantação e cita a Intenção nº 82/2026 (PDF p. 47). A intenção não comprova inclusão no PCA. A ausência, isoladamente, não é apontada como ilegalidade, pois o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 se refere ao PCA quando elaborado.

05	Foi certificada a compatibilidade do objeto com as leis orçamentárias?	**SIM, COM RESSALVA**	A autorização registra compatibilidade com PPA, LDO e LOA; as reservas nº 18376/2026 e 18377/2026 totalizam R$ 2.984.700,46 (PDF p. 29–31). Confirmar créditos e programação para obrigações que recaiam em 2027.
06	Há Estudo Técnico Preliminar?	**SIM**	O ETP da SECULT consta nas páginas PDF 36–53.
07	O ETP caracteriza a contratação, com quantitativos e locais?	**SIM, COM RESSALVA**	O ETP apresenta necessidade, itens, quantidades, locais e cronograma (PDF p. 36–53). A memória de cálculo e a distribuição de alguns quantitativos por local precisam de rastreabilidade melhor.
08	Foi apresentada justificativa da vantagem da adesão?	**SIM, COM RESSALVA**	O ETP compara alternativas e a justificativa específica consta nas páginas PDF 356–358. A conclusão econômica precisa ser corrigida: o documento afirma que as cotações não foram inseridas, embora os valores apareçam nas tabelas.
09	Os valores registrados são compatíveis com os preços de mercado?	**PARCIALMENTE COMPROVADO**	A justificativa e os quadros estão nas páginas PDF 356–358; três propostas constam nas páginas PDF 359–480. Os preços da ata aparecem abaixo das cotações. Faltam justificativa final coerente, memória consolidada e análise suficiente de equivalência dos escopos. Não há prova conclusiva de sobrepreço, subpreço ou economia global.
10	O fornecedor aceitou o pedido de adesão?	**SIM, COM RESSALVA**	Os termos de anuência são de 13/10/2026 (PDF p. 353–354), antes dos contratos. A anuência da Ata nº 004/2025 cita o Pregão nº 010/2026, em vez do nº 010/2025 (p. 354); solicitar retificação ou confirmação formal.
11	Houve aceitação da adesão pelo órgão ou entidade gerenciadora?	**SIM, COM RESSALVA**	O CISMEL autorizou a adesão à Ata nº 004/2025 em 05/10/2026 e à Ata nº 009/2026 em 08/10/2026 (PDF p. 349–352). As anuências da empresa são de 13/10/2026. Todas antecedem a assinatura dos contratos; esclarecer a sequência e o fundamento aplicável ao CISMEL
12	A ata é gerenciada por órgão ou entidade da Administração Pública federal?	**NÃO**	As atas são gerenciadas pelo CISMEL/NCP, consórcio intermunicipal (PDF p. 165 e 351). A resposta é descritiva; não indica, por si só, impedimento à adesão municipal. O fundamento

			específico da adesão ao CISMEL deve ser explicitado.
13	Foi observado o limite de 50% por órgão e o limite global?	**PARCIALMENTE COMPROVADO**	Para a Ata nº 009/2026, o CISMEL declarou observância dos limites individual e global; cinco itens alcançam exatamente o limite individual de 50% (PDF p. 352). Para a Ata nº 004/2025, a autorização lista as quantidades, mas não demonstra a base registrada, o saldo e o cálculo por item (PDF p. 349–350).
14	A contratação foi formalizada dentro do prazo do modelo e durante a vigência da ata?	**PARCIALMENTE COMPROVADO**	Autorizações de 05/10 e 08/10/2026 e contratos indicados como assinados em 28/10/2026: menos de 90 dias. O prazo de 90 dias do art. 31, § 2º, do Decreto Federal nº 11.462/2023 é referência do modelo e sua aplicação ao CISMEL precisa de fundamento próprio. A vigência da Ata nº 004/2025 aparenta ter terminado antes da assinatura; não foi localizada prorrogação.
15	A contratação foi formalizada por contrato, empenho ou instrumento hábil?	**SIM, COM RESSALVA**	Os Contratos nº 217/2026 e nº 218/2026 foram assinados em 28/10/2026 e constam em arquivos próprios. A divergência de R$ 0,46 no extrato do Contrato nº 217/2026 deve ser corrigida. Reservas orçamentárias nas páginas PDF 30–31.
16	O instrumento foi firmado durante a validade da ata?	**PARCIALMENTE COMPROVADO**	Para a Ata nº 009/2026, firmada em 01/10/2026 com prazo de 12 meses, a assinatura do Contrato nº 218/2026 está dentro da vigência (PDF p. 352 e contrato). Para a Ata nº 004/2025, o CISMEL informa 12 meses contados da assinatura (PDF p. 350); assinaturas em 22–23/10/2025 e contrato em 28/10/2026. Não foi localizada prorrogação anterior ao vencimento (PDF p. 175–176 e 349–350).
17	Foram consultados os sistemas de sanções e juntados os comprovantes?	**SIM, COM RESSALVA**	Há consultas a TCU, CEIS, CNEP e CNJ (PDF p. 499–500), SICAF (p. 501–504) e TCE-PR (p. 505–506). A indisponibilidade do CNJ foi suprida por certidão negativa. O SICAF registra advertência de 2016 e provável ocorrência impeditiva indireta, sem impedimento direto ativo; documentar análise conclusiva do alerta.
18	Consta consulta ao CADIN?	**NÃO EVIDENCIADO**	Não foi localizado resultado específico de consulta. As páginas PDF 505–506 exibem tela do TCE-PR e link para o CADIN-PR, sem resultado. O ofício não afirma descumprimento: solicita que a Administração

			indique eventual norma municipal ou fonte de recursos que torne a consulta obrigatória.
19	Foi consultado o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU para inserir critérios?	**NÃO EVIDENCIADO — REFERÊNCIA ORIENTATIVA**	Não foi localizado registro de consulta ao Guia. O ETP prevê temporizadores, redução de resíduos, logística reversa e controle de poluição luminosa (PDF p. 51–52). A falta do registro não é tratada como infração nem elimina os critérios já descritos.

Providências que permanecem pendentes

Comprovar o início e a vigência da Ata nº 004/2025, juntar eventual prorrogação e obter manifestação jurídica sobre os efeitos para o Contrato nº 217/2026. Apresentar também memória dos limites por item e esclarecer o enquadramento da adesão ao CISMEL/NCP.

Corrigir as referências às atas e aos pregões, a anuência da Ata nº 004/2025, o ato de ratificação e o extrato do Contrato nº 217/2026. Emitir justificativa final de preços e registrar a análise do alerta do SICAF e a situação da consulta ao CADIN.

Comprovar a publicação no PNCP, a programação orçamentária para 2027 e o registro da fiscalização, medição e aceite por local e item.

Fundamentos e fontes

Lei nº 14.133/2021: arts. 18, 23, 84, 86, 92, 94, 117, 124 e 140; arts. 72 e 74 são considerados apenas para registrar a classificação de inexigibilidade que aparece em peças do processo. Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021: art. 1º, § 3º, e arts. 3º, 4º e 5º, para pesquisa de preços e aferição da vantagem econômica da adesão. Decreto Federal nº 11.462/2023, art. 31, §§ 1º e 2º, mencionado como referência do modelo AGU; sua aplicação ao Município e ao CISMEL/NCP depende de fundamento normativo próprio. TCE-PR, Acórdão nº 392/2026 – Tribunal Pleno, Consulta nº 636432/2023. Lista de Verificação para Adesão à Ata de Registro de Preços, Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da AGU, atualização de setembro de 2024.